



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000410845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381668-46.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MDH COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA, é agravado HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 29 de abril de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento Processo nº **2381668-46.2024.8.26.0000** - São Paulo

Processo de origem: **1171410-66.2024.8.26.0100**

Agravante: Mdh Comércio de Veiculos Ltda

Agravado: Hyundai Caoa do Brasil Ltda

Foro Central Cível

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Camila Rodrigues Borges de Azevedo**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 451

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução. Decisão que deferiu atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Insurgência da credora. Descabimento. Execução garantida por seguro garantia de valor superior a 30% do montante devido. Modalidade que se equipara a dinheiro. Inteligência do artigo 848 do CPC. Inidoneidade não comprovada. Admissibilidade da apólice do seguro garantia apresentada. Inteligência do artigo 919, "caput" e § 1º, do Código de Processo Civil. Possível o deferimento do efeito suspensivo. Em cognição sumária presentes os pressupostos de concessão da medida de urgência do artigo 300, "caput" e artigo 300, § 1º, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão de fls. 134 do processo de origem, que deferiu efeito suspensivo aos embargos interpostos pela ora agravada, nos termos abaixo transcritos:

“Vistos.

Apensem-se estes autos digitais ao processo digital nº 1100479-53.2015.8.26.0100 e certifique-se o recebimento destes nos autos principais com a concessão do efeito suspensivo, conforme fundamentação abaixo.

Os embargos à execução, em regra, não possuem efeito suspensivo. Contudo, no caso em apreço, a parte embargante ofertou seguro fiança, aceito por decisão de fls. 805/806 do processo de origem.

Sendo assim, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo à execução.

Em termos de prosseguimento, intime-se a parte embargada, na pessoa de seu(s)patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias.”

A agravante sustenta que a r. decisão não pode prosperar tal como lançada,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

porquanto padece de fundamentação e que o seguro fiança não pode ser aceito como garantia do juízo ou admitido em substituição à penhora quando recusado pela credora, ou quando possuir prazo de validade, quando pacífico o entendimento de que deve ter prazo indeterminado.

Recurso tempestivo e recebido sem a concessão do efeito suspensivo (157/158).

A agravada apresentou contraminuta às fls. 162/168.

É o relatório.

Passo a votar.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão que deferiu efeito suspensivo no processamento dos embargos à execução.

O entendimento adotado merece ser mantido.

De início, rejeita-se a alegação de ausência de fundamentação da decisão proferida, uma vez que houve a regular exposição dos motivos que embasaram a concessão do efeito suspensivo aos embargos. No caso, a verdadeira irresignação da agravante resulta da solução dada à lide, o que não pode ser entendido como falta de motivação.

Portanto, é certo que o não acolhimento dos argumentos deduzidos pela parte não se confunde com a existência de vício na decisão.

Trata-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela agravada HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA. em face da agravante MDH COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. (Processo nº 1171410-66.2024.8.26.0100), distribuídos por dependência à Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 1100479-53.2015.8.26.0100.

O feito executivo está fundamentado em cobrança de encargos, a título de reembolso de despesas de honorários advocatícios no percentual de 20%, em razão de inadimplemento do contrato de compra e venda de ponto comercial e outras avenças.

Com efeito, a regra geral é o prosseguimento da ação de execução, sendo que os embargos à execução não possuem automático efeito suspensivo (art. 919, caput, CPC).

Apenas em situações excepcionais, quando presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida, é que poderá ser concedido efeito suspensivo aos embargos à execução.

Dispõe o artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

E o art. 300, do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tem-se por excepcional a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução por depender da presença concomitante de requisitos autorizadores da tutela de urgência (art. 300, do CPC) e a garantia da execução.

Na hipótese, é possível concluir pela presença dos requisitos do art. 919, § 1º, CPC, devido à relevância da argumentação da agravada de coisa julgada, prescrição e impossibilidade de cobrança de honorários contratuais.

De igual forma, mostra-se presente o perigo de dano, haja vista que, com o prosseguimento da execução, haverá a possibilidade da ocorrência de atos constritivos.

Com relação à garantia do juízo, verifica-se que a embargante apresentou o seguro garantia, conforme apólice juntada às fls. 640/655 (dos autos da execução), qual seja Apólice de Seguro Garantia N° 054952024005407750010160, em valor superior ao crédito exequendo pretendido.

Certo que no caso do autos, o débito exequendo é de R\$ 2.901.215,73 (em maio/2024) e a apólice firmada perante a Zurich Minas Brasil Seguros S. A., entidade autorizada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), é no valor de R\$ 4.580.304,17 (quatro milhões e quinhentos e oitenta mil e trezentos e quatro reais e dezessete centavos), portanto atendendo ao disposto no artigo 835 do CPC.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Corte:

Indeferimento de atribuição de efeito suspensivo a embargos opostos à execução de título extrajudicial Contrato de locação Argumentos expostos na petição inicial dos embargos que, semnegar relação jurídica entre as partes, controvertem a presença dos atributos do título em execução, Além do mais, o juízo está garantido com seguro garantia judicial Elementos necessários à concessão da tutela provisória (art. 300 CPC) presentes na hipótese, tal como exige o art. 919, § 1º, CPC, pois há "fumaça do bom direito" e "perigo da demora" Efeito suspensivo que é atribuído aos embargos à execução Agravo de instrumento provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2197228-12.2024.8.26.0000; Relator Des. Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024 g.n.).

Vale salientar, que em decisão proferida anteriormente por esta C. Câmara, transitada em julgado, nos autos da reclamação nº 2236966-07.2024.8.26.0000, pelas mesmas partes e decorrente do mesmo processo de execução, restou autorizada a substituição da garantia pelo seguro fiança, vejamos:

“Com o escopo de evitar dano irreparável, na forma do artigo 989, inciso II, do CPC, determino a suspensão da ordem de bloqueio, uma vez que o juízo está assegurado por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

seguro garantia emitido por Zurich Minas Brasil Seguros, no montante de R\$ 4.580.304,17, com vigência até 02.08.2027 (v. fls. 659/73), inclusive e autorizo a liberação dos valores bloqueados, no montante de R\$ 663.271,72.” Grifei.

Por fim, não merece guarida a alegação da agravante de que o seguro garantia apresentado não pode ser aceito por ter prazo determinado. Ora, em que pese constar da apólice a vigência das 24:00 horas do dia 02/08/2024 as 24:00 horas de 02/08/2027, também consta da cláusula nona que seguro garantia é válido até que seja substituída na forma ali prevista ou inexistir risco a ser coberto, ainda que a sua vigência tenha se expirado. Vejamos:

“9. VIGÊNCIA E RENOVAÇÃO

9.1. A Apólice continuará válida até que seja substituída na forma prevista abaixo ou inexistir risco a ser coberto, ainda que a sua vigência tenha se expirado.

9.2. As Apólices e Endossos terão seu início e término de vigência às 24h (vinte e quatro horas) das datas para tal fim neles indicadas.

9.3. Caso a vigência da Apólice seja inferior à vigência da Obrigação Garantida, a Seguradora assegurará a manutenção da cobertura enquanto houver risco a ser coberto observado o seguinte procedimento.” (fls. 650 dos autos de origem).

Assim, realmente o que se observa na hipótese é que a objeção do agravante não apresenta prova concreta alguma que demonstre eventual descrédito da seguradora ou da garantia ofertada.

Diante desse cenário, em que a execução encontra-se garantida há fundamento para determinar a atribuição do efeito suspensivo aos embargos.

Logo, demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução (art. 919, § 1º, do CPC), a r. decisão agravada deve ser mantida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator